EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.967 - MT (2018/0183064-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	EDMUND AUGUSTUS ZANINI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANDREW JOSEPH ZANINI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205
		LUCIANA DE MELLO E SOUZA CAMARDELLA - SP240050
EMBARGADO	:	UNIÃO

EMENTA

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA O EXTERIOR ANTES DE FINDO O INVENTÁRIO NO PAÍS. PREVALÊNCIA DA LEI BRASILEIRA. ALEGADA OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

ESPÓLIO DE EDMUND AUGUSTUS ZANINI (ESPÓLIO) interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá - MT que, nos autos do inventário dos bens deixados por EDMUND AUGUSTUS ZANINI, determinou o depósito judicial dos créditos pertencentes ao espólio e indeferiu o pedido de transferência de valores para conta-corrente nos Estados Unidos da América.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – PRIMEIRA FASE - REQUERIMENTO - TRANSFERÊNCIA DE VALORES – ESTADOS UNIDOS – INDEFERIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*
> *A autorização de valores arrecadados durante o processo de inventário, para conta-corrente dos herdeiros, localizado nos Estados Unidos, só pode se dar quando da realização da partilha, momento em que estará findado a fase de inventariança e pagamento de todos os encargos tributários, bem como satisfeito os créditos postulados por eventuais credores* (e-STJ Fls. 223/224).

Inconformado, ESPÓLIO interpôs recurso especial, com fundamento n art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 1.794 e 1.991 do CC/02 e 10 da LINDB (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), ao sustentar que **1)** deve ser aplicada à sucessão dos bens situados no território nacional a legislação norte-americana, pois o falecido era americano e residente nos Estados Unidos, bem como não existem herdeiros brasileiros; **2)** não há justificativa para o desapossamento dos bens do espólio e para a ordem de depósito judicial dos créditos porque se trata de inventário que tramita de forma amigável, estando todos os interessados concordes com a administração do inventariante; **3)** o inventariante não pretende dispor dos valores para si ou efetivar a partilha dos mesmos, mas tão somente enviá-los para uma conta bancária nos Estados Unidos, em nome do espólio, para facilitar a gestão dos recursos, considerando que tanto o *de cujus*, quanto os sucessores e beneficiários residem naquele país; **4)** a abertura do inventário no Brasil se deu apenas para atender questões tributárias, devendo ser atendida somente a legislação americana; e, **5)** ainda que fosse aplicável a legislação brasileira, não há razão para onerar o espólio com a retenção desnecessária de seus créditos, pois o nosso ordenamento jurídico garante a administração dos bens do espólio pelo inventariante, desde a assinatura do compromisso até a finalização do inventário.

O recurso especial não foi provido em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO AOS PRECEITOS E CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO DIREITO INTERNO. ART. 10 DA LINDB. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OUTRAS NORMAS. ART. 23 DO NCPC. JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA PROCESSAMENTO DO INVENTÁRIO DE BEM LOCALIZADO NO PAÍS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ Fl. 358).

Nas razões do presente embargos de declaração, ESPÓLIO alegou que a decisão agravada foi omissa quanto a análise da alegação de ofensa aos arts. 1.784 e 1.991 do CC/02.

Sem impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração merecem acolhimento, porém, sem efeitos modificativos.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da violação do art. 1.022 do NCPC.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso, verifica-se a existência de omissão no julgado, haja vista que, de fato, a decisão embargada não enfrentou expressamente a alegação de violação dos arts. 1.784 e 1.991 do CC/02, passo a fazê-lo.

Tenho para mim que o disposto no art. 1.784 do CC/02, que trata do Princípio da *saisine*, segundo o qual se estabelece que a posse dos bens deixados pelo falecido se transmitem, de imediato, para os herdeiros, na da sua morte, não foi expressamente discutido na formação do acórdão, e os embargos de declaração opostos pelo embargante visaram provocar a discussão, tão somente, do disposto no art. 10 da LINDB, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange a alegação de violação do disposto no art. 1.991 do CC/02, constata-se a ausência de interesse de recorrer no caso, haja vista que o Tribunal *a quo* não negou ao inventariante a administração da herança (e-STJ Fl. 230), ao contrário, disse que ele poderia representar o espólio até a partilha, mas ressalvou que ele não poderia dispor dos bens inventariados da maneira que lhe aprouvesse, sem autorização judicial e sem observância da legislação pátria.

Além do mais, qualquer interpretação que está eg. Corte Superior viesse a conferir ao referido dispositivo legal não seria capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que a legislação brasileira deve ser observada para a liberação dos valores perseguidos pelo Espólio, recaindo a discussão prioritariamente em torno do art. 10 da LINDB, que já foi examinada pela decisão ora

embargada.

Nessas condições, **ACOLHO** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o vício apontado pelo embargante, nos termos acima expostos.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 3º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator